



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.154, DE 2018

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Acrescenta § 2º ao art.17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a cobrança de aluguel em centros comerciais (Shopping-centers)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2324/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 17.....

§ 1º Nas locações residenciais serão observadas os critérios de reajustes previstos na legislação específica.

§ 2º Na locação de espaço comercial imobiliário em centros comerciais “shopping centers”, somente será permitida a cobrança anual de 12 (doze) aluguéis, sendo um em cada mês, vedada qualquer modalidade de cobrança progressiva, de percentual sobre o faturamento do locatário ou aluguel em dobro sobre qualquer mês do ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática abusiva de cobrança de 13º, 14º e 15º aluguéis pelos proprietários de imóveis tem se multiplicado e tem desequilibrado as relações comerciais, sobretudo prejudicando o empreendedor que move a economia de nosso país. E especulação imobiliária tem extorquido o pequeno e médio empresário do ramo de shopping centers.

O pequeno investidor precisa de segurança jurídica nas relações comerciais de alugueis para poder proporcionar, mais previsibilidade nos planejamentos de investimento, geração de emprego e renda e na equilibrada relação econômica deste mercado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2018.

**Deputado Reginaldo
Lopes**

PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA LOCAÇÃO****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**Seção III
Do aluguel**

Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

Parágrafo único. Nas locações residenciais serão observadas os critérios de reajustes previstos na legislação específica.

Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
